

## MENSAGEM À SUA EXCELÊNCIA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Luís Inácio Lula da Silva**

A Central Única dos Trabalhadores (CUT), Força Sindical, União Geral dos Trabalhadores (UGT), Central das Trabalhadoras e Trabalhadores do Brasil (CTB), Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB), vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

**1) O Plenário do Senado Federal aprovou, em 12 de novembro de 2025, o Projeto de Lei nº 1.546/2024, que veda os descontos relativos a mensalidades associativas nos benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), além de alterar outros dispositivos legais.**

Com essa alteração legislativa, fica proibido o desconto de mensalidades associativas nos benefícios pagos a aposentados e pensionistas do INSS, ainda que expressamente autorizado pelo beneficiário.

Dispõe o inciso V do caput do art. 115 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

V – mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

A legislação atual, portanto, autoriza o INSS a descontar dos benefícios previdenciários “mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados”.

O §7º do art. 6º do PL nº 1.546/2024, entretanto, veda expressamente tais descontos, afirmando:

“§7º É vedada a realização de descontos, nos benefícios administrados pelo INSS, referentes a mensalidades, a contribuições ou a quaisquer outros valores destinados a associações, a sindicatos, a entidades de classe ou a organizações de aposentados e pensionistas, ainda que com a autorização expressa do beneficiário.”

O art. 13 do projeto revoga expressamente o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213/1991.

Assim, o projeto proíbe a realização de descontos associativos, suprimindo um direito historicamente conquistado pelos aposentados e pensionistas, assegurado desde a Constituição de 1988 e regulamentado pela Lei nº 8.213/1991.

Trata-se de grave retrocesso social, pois extingue uma conquista histórica consagrada pela “cidadania sindical” dos aposentados e pensionistas. Ao impedir o desconto autorizado, o projeto condena esses trabalhadores à invisibilidade e à negação de protagonismo social, limitando sua capacidade de se organizar, constituir entidades sindicais e participar das lutas sociais, inclusive da gestão da Previdência Social.

O projeto possui nítido caráter antissindical, ao cercear o direito fundamental à livre organização sindical dos trabalhadores inativos. O art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal assegura aos trabalhadores o desconto em folha de contribuições aprovadas em assembleia. Na mesma linha, a Lei nº 8.213/1991 autorizou, pelo art. 115, V, os descontos para entidades de aposentados, desde que autorizados pelos filiados.

Ao vetar a possibilidade de desconto, nos benefícios administrados pelo INSS, de mensalidade associativa, contribuições ou quaisquer outros valores destinados a associações, a sindicatos e a entidades de classe ou organizações de aposentados e pensionistas, ainda que com autorização expressa, o projeto de lei representa uma interferência e intervenção do Poder Público na organização sindical, vedada na forma do Artigo 8º, inciso I, da Constituição da República.

O fato de uma pessoa estar aposentada ou afastada em gozo de benefício previdenciário não lhe retira o direito de associação ou sua condição de associada, o que inclui o direito de contribuir para a referida entidade, de votar e ser votado, exercendo todos os

direitos inerentes à sua condição, na forma do estatuto ao qual se vincula. Ao negar a autonomia individual da vontade de aposentados, por exemplo, o projeto também viola o Artigo 8º, inciso VII, que garante ao aposentado filiado o direito de votar e ser votado nas organizações sindicais.

O projeto, porém, não se restringe às associações de pensionistas e aposentados, mas abrange qualquer entidade sindical ou associação. Ou seja, qualquer pessoa afastada pelo INSS não poderá contribuir para sua entidade sindical ou associação, por vedação legal. É evidente que se trata de medida inconstitucional, que fere a autonomia sindical na forma do Artigo 8º, *caput* e inciso I, da Constituição, bem como o direito de associação previsto no Artigo 5º, incisos XVII, XVIII e XXI, da Constituição.

A manutenção do PL, caso não haja veto presidencial, levará à asfixia financeira e ao enfraquecimento das entidades representativas dos aposentados, comprometendo sua sobrevivência.

Por essas razões, as centrais sindicais solicitam a Vossa Excelência o veto ao §7º do art. 6º do PL nº 1.546/2024, bem como aos arts. 1º, 2º, 3º e 13 do referido projeto.

**2) O projeto de lei também revela seu caráter classista e discriminatório ao autorizar o INSS a realizar descontos nos benefícios dos aposentados quando se tratar de crédito consignado, mantendo e ampliando essa modalidade, enquanto proíbe os descontos associativos, mesmo quando autorizados.**

Os §§8º a 12 do art. 6º do projeto tratam do desbloqueio e autorização para empréstimos consignados mediante biometria, reconhecimento facial, assinatura eletrônica qualificada e outros mecanismos de autenticação.

Tais dispositivos evidenciam uma contradição:

- para mensalidades associativas não se permite desconto algum, ainda que com autorização;
- para empréstimos consignados, admite-se o desconto, desde que observado o procedimento tecnológico de autenticação.

Tal assimetria fere princípios éticos e da administração pública, favorecendo a continuidade e ampliação da oferta de crédito consignado pelo sistema financeiro, em detrimento da autonomia sindical dos aposentados.

Diante disso, as centrais requerem o voto aos §§8º, 9º, 10º, 11º e 12º do art. 6º do PL nº 1.546/2024.

**3) O projeto de lei ainda altera a competência do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) para fixar as taxas de juros do crédito consignado, transferindo essa competência para o Conselho Monetário Nacional (CMN), órgão onde não há representação dos trabalhadores.**

O §9º do art. 7º do projeto dispõe:

“§9º As taxas máximas de juros para operações de crédito consignado previstas neste artigo serão fixadas exclusivamente pelo Conselho Monetário Nacional.”

Esse dispositivo viola frontalmente o art. 10 da Constituição Federal, que assegura a participação dos trabalhadores nos colegiados de órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de deliberação.

Desde a Constituição de 1988, os trabalhadores reconquistaram o direito de participar da gestão da Previdência Social, materializado no CNPS, composto de forma tripartite. Retirar do CNPS a competência para definir juros de consignado é esvaziar sua função institucional e excluir aposentados e trabalhadores da deliberação sobre matéria que impacta diretamente suas vidas.

Por essas razões, as centrais sindicais solicitam o voto ao §9º do art. 7º do PL nº 1.546/2024.

## **Conclusão**

Diante das inconsistências jurídicas, do risco de inconstitucionalidade e dos prejuízos institucionais à liberdade sindical, à cidadania dos aposentados e à governança democrática da Previdência Social, as Centrais Sindicais signatárias solicitam o voto presidencial aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 1.564/2024:

- § 7º do art. 6º;
- Arts. 1º, 2º, 3º e 13;
- §§ 8º, 9º, 10, 11 e 12 do art. 6º;
- § 9º do art. 7º.

A medida é necessária para a preservação da constitucionalidade, da autonomia das entidades representativas e do modelo tripartite de gestão previdenciária assegurado pela Constituição Federal.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.



Sérgio Nobre

Presidente da **Central Única dos Trabalhadores**



Miguel Torres

Presidente da **Força Sindical**



Ricardo Patah

Presidente da **União Geral dos Trabalhadores**



Adilson Araújo

Presidente da **Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil**



Sônia Zerino

Presidenta da **Nova Central Sindical de Trabalhadores**



Antônio Fernandes dos Santos Neto

Presidente da **Central dos Sindicatos Brasileiros**